

que nos expressos termos da Ord. de 14 de Maio de 1763 se
perder a capacidade p. todos os actos juridicos, não
admite a morte civil se não na privação ou
perda naturalisacão, e não com deminuição de penas per
petuas de prisão, ou de grido, q. e acompanhada da
perda de todos os bens, e da privação expressa de to
dos os dir. civis, como parece deduzir da Ord. de
12 de Maio de 1763 § 8.º unid. 7.º. Ora pela Lei Fundamental
da Monarquia está prohibida a confiscação dos
bens; donde se segue q. a imposição das penas perpe
tuas de prisão ou de grido não pode hoje produzir
a morte civil. He duvidoso tambem se a morte
civil resulta a inhabilit. p. ornamentos nupt.
Reinos em q. se sacram. he principalm. attendido. He
certo q. a morte civil não produz a dissolução do con
tracto já contractado, mas attendendo q. neste
Reino o sacram. e o contracto n. ornamentos estão
inteiramente ligados, e se não podem separar, e do sa
cram. resulta todos os dir. civis do contracto, incli
nando a pensar, bem q. não completa segurança q.
a Autorid. civil não deve consentir no ornamento
nis daquelles q. pela Ley do Reino perderão toda a
capacidade civil, e são inhabilit. p. qualq. acto de di
recto. Segundo estes principios entende pois q. as
Ord. de 14 de Maio de 1763 não cabe a facult. de in
hibir a celebração do ornamento nos casos
q. não estiverem condemnados a pena ultima p. delict.
Definitivam. p. se não a injulgado. He o sacram.
do casamento, prejudica as regras da disciplina, e
economia das Leis, se gravada a Lei. Pub. notran.
parte dos degradados acompanhados das cond. q.
cumprida a Autorid. Pub. seguir as regras q. de
pois da prisão contractarem ornamento, isen
tas de disciplina, como se fossem solteiros, denegar
lhes quaesq. vantagens de q. gozavam anteriormente.
e não tornar a sua conta a condução dos

Agua Das mullheres p. o lugar do degraded, mas nenhum del-
tas principio a d'neia juizo he bastante p. justificar
a interdicção do uso do hum direito f. as Leis naõ deere
seras, e o m. digo da desconveniencia d'elles m. ahiõ
niõ p. o abandono das mullheres filhas f. ordinariã de
hes segua. Parece me portanto digna de deferencia e per-
tencia do Supp. m. f. d'ad. constante do adjunto reg.
e cumprimento ordenas as Presid. d'ab. de d. g. exceptuaõ
Dois os reg. condempnaõ e p. o ultimo na circumstan-
cia f. p. aõ e p. o tady, naõ inhiõ aõ mais reg. p. o
ro a contractaõ do matrimonio. Adg. de m. d'offe
reõ d'iaõ sobre este delicado objecto. V. d'ad. p. o
Resolucãõ omnia justo. P. G. D'aforo II de Julho de 1869
P. G. D'aforo - J. de Cupertino d'Ag. d'ab. d'ab. d'ab.

3201

Encumprim. da Port. de 16 de
Just. de 19 de Agosto sobre o Reg. de
Fran. de Sales Barbosa e Lemos,
em q. pede ser aposentado.

26 Senhora d'as julgo o Supp. Fran. de Sales Bar-
bosa e Lemos, Corregedor q. foi da Commarca da
Feira comprehendido na Lei de 9 de Julho de 1869
para poder obter a Aposentação q. requer. Es-
ta Lei p. a aposentação f. d'intermittencia de
serviço dos Juizes de primeira Instancia alem
da idade de 60 Annos, exige pelo menos ocu-
paciaõ de 20 Annos de serviço na Judicatura,
como e' exposto no Art. 4. da mesma Lei.
E' esta a aposentação q. o Supp. requer, e q.
pode competter ao escrivão da antiga
ordem judicial, q. naõ havendo sido chama-
do a serviço, naõ estando nelle empregado,
naõ estaõ impedidos da continuaçaõ do mesmo
serviço a conta de motu proprio grave e irre-
ravel, para poderem prosseguir neste titulo